



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 248

PROJETO DE LEI Nº 12.290

PROCESSO Nº 78.049

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR** nas instituições de ensino do Município.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às
É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.

Inicialmente, observamos que o projeto de lei, em seu art. 2º, impõe ao Executivo a regulamentação do certame no prazo legal. Para que a iniciativa possa prosperar, em nosso visto e com todo acatamento, referido dispositivo deverá ser suprimido, a fim de que não atribua qualquer determinação na esfera de atuação do Poder Executivo, mesmo porque despiendo.

Com tal alteração, a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ou pelo nobre autor, através de competente emenda supressiva, o projeto reunirá a condição de constitucionalidade de que carece, posto que nos demais aspectos a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir Campanha de Reeducação Alimentar, a ser levada a termo por entidades da iniciativa privada, dirigidas às instituições



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

de ensino do Município com o propósito de educar os alunos para que busquem uma alimentação mais saudável.

Ademais, o presente projeto encontra amparo nas jurisprudências correlatas cujas ementas ora reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes em face de não apresentarem vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

Data de registro: 31/08/2011

Outros números: 00940149320118260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

– Direta de Inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Assim, analisando-se o projeto ofertado pelo Edil, excetuando-se o que já foi apontado preliminarmente, observa-se a legalidade e a constitucionalidade dos demais dispositivos.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

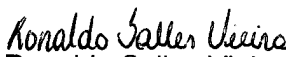
Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

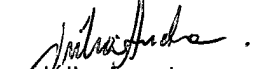
L.O.M.).

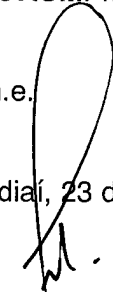
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Julia Arruda
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral